



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 115/2023

PROTOCOLO Nº 1291/2023

PROJETO DE LEI Nº 2545/2023

EMENTA: “*AUTORIZA A CONCESSÃO DE PRAZO PARA O ESTADO DO PARANÁ CUMPRIR ENCARGO DISPOSTO NA LEI Nº 3.520, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, CONFORME ESPECÍFICA.*”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO Nº 49/2023

I – DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação, análise, discussão e posterior aprovação desta Casa de Leis que autoriza a concessão de prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por até mais 02 (dois) anos, para o Estado do Paraná cumprir encargo disposto na Lei nº 3.520, de 24 de Setembro de 2019, isto é, de construção de colégios estaduais sobre os terrenos urbanos registrados sob as Matrículas nºs 52.740 e 53.018 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária.

Segundo o Executivo Municipal, nas fls. 02 e 03:

“O pedido se justifica em razão de o Estado ter esclarecido que o atraso na construção das unidades educacionais ocorreram em razão da pandemia e por questões financeiras, as quais foram resolvidas com financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, inclusive com projeto já aprovado junto ao referido Banco.

Verifica-se, portanto, que o atraso no cumprimento do encargo ocorreu por fato cujos efeitos não era possível mensurar ou impedir (pandemia por Coronavírus,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/02/2023 as 10:56:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

que teve início em março do ano de 2020 e provocou restrições até aproximadamente o final do ano de 2021), a teor da Lei Federal nº 13.979/2020 (que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) e do Decreto Estadual nº 4.385/2020, que dispôs sobre medidas orçamentárias e financeiras para prevenção e combate à COVID-19, incluindo a suspensão de despesas relativas a exercícios anteriores, com exceção das despesas previstas no orçamento da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, ligadas aos esforços de enfrentamento à pandemia.

Todavia, ainda prevalece o interesse do Município na implementação, por parte do Estado do Paraná, da escola em favor dos alunos da rede pública estadual que residem em Araucária.

Ademais, em relação ao encargo de construção de colégio estadual sobre o imóvel de matrícula nº 53.018 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária, também doado ao Estado do Paraná mediante a Lei nº 3.520, de 24 de setembro de 2019, cumpre informar que de acordo com informação de órgão estadual que segue anexa a este ofício, atualmente encontra-se em fase de contratação da obra, sendo que o Contrato já foi assinado pelo Instituto FUNDEPAR e pela empresa Incubo Engenharia.”

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa referir que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/02/2023 as 10:56:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

É oportuno citar os ensinamentos autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal:

O município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de previa avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo.
(grifei)

No que se refere à iniciativa do projeto, deve-se observar a Lei Orgânica do Município de Araucária:

*“Art. 56. Ao Prefeito compete:
[...]
XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara”.*

Destarte, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei para autorização de alienação de imóveis pertencentes ao Município e, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município especialmente sobre a alienação de bens imóveis, arts. 5º, XIII e 10, VI da Lei Orgânica do Município de Araucária.

*“Art. 5º Compete ao Município:
[...]
XIII - dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”*

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/02/2023 as 10:56:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

[...]

VI - a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

Pelo excerto acima, entendemos que, a quem compete a iniciativa de Projetos de Lei de alienação de bens imóveis, compete, também, modificá-las.

Insta observar, que consta no sistema de leis municipais da Prefeitura de Araucária que o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 3.520/2019 foi revogado pela Lei Municipal nº 38.490/2022, contudo a referida lei não existe. Verificando no sistema de legislações municipais, consta tão somente o Decreto Municipal nº 38.490/2022, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública o lote de terreno urbano sob nº de matrícula 52.740, que por sua vez foi revogado pelo Decreto Municipal nº 38.832/2023. Ressaltamos, que o referido imóvel está descrito como uma das áreas que foram doadas para o Estado do Paraná pela Lei Municipal nº 3.520/2019. Outrossim, entendemos que houve um equívoco no ato de registro de revogação no sistema de leis municipais. Desta feita, recomendamos à Comissão de Justiça e Redação que solicite as devidas informações. Permanecendo em vigência o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 3.520/2019 a proposição pode seguir trâmite regimental, caso contrário, deve ser alterada a redação do art. 1º e seu parágrafo único.

O Projeto de Lei vem acompanhado dos seguintes documentos: Ofício nº 02/2023 da Prefeitura, fls. 02 e 03; Projeto de Lei nº 2545/2023, fls. 04; Decreto 38.832/2023, fls. 05; Despacho da Presidência, fls. 06; Despacho e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo, fls. 07 e 08.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 99.539/2022 e código verificador 828KEOLB), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Decreto nº 38.832/2023; 2- Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 3- Ata de Reunião nº 181/2022 – Ministério Público; 4- Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 5- Parecer PGM nº 1994/2022; 6- Estudo de Viabilidade – Coordenação de Planejamento e Gestão Escolar; 7- Matrícula nº 52.740; 8- Ofício nº 465/2022 –

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/02/2023 as 10:56:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Fundepar.

III – DA CONCLUSÃO

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Atendida a recomendação acima, s.m.j., somos pelo trâmite regimental.

Diante do previsto no art. 52, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Obras e Serviços Públicos** as quais caberão lavrarem os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 23 de Fevereiro de 2023.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/02/2023 as 10:56:03.